

6. POLÍCIA E DIREITO

6.1

O INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ADILSON JOSÉ VIEIRA PINTO

SUMÁRIO: 1. Parte I. Nota do autor – 2. Parte II. Desenvolvimento: 2.1 Democracia ou democratização?; 2.2 A Polícia Civil e a democratização; 2.3 Inquérito Policial; 2.4 O inquérito proposto; 2.4.1 O primeiro momento; 2.4.2 O segundo momento – 3. Parte III. Conclusão – Bibliografia.

1. Parte I. Nota do autor

A ultimção deste trabalho foi alcançada em setembro de 1998, sendo que o noticiado ato administrativo da Delegacia Geral de Polícia, que encerra o corrente texto, à oportunidade não passava de projeto. Sequencialmente, em novembro daquele período, o mesmo teve definitiva vez com a publicação da Portaria 18, reproduzida pelo IBCCrim em janeiro deste ano (1999), no boletim 74, p. 13/14.

2. Parte II. Desenvolvimento

2.1 Democracia ou democratização?

Hoje, irrefragavelmente se vê alojando, em substituição ao deprimente regime até recentemente experimentado, o Estado Democrático de Direito. É assim que coloco por ter entendido a lição do Mestre Fábio Konder Comparato que opera a diferença entre democratização e democracia, nestes termos: “Proponho distinguir a democratização da democracia, observando que esta é um regime político estabelecido, enquanto aquela é o processo tendente ao estabelecimento desse regime.”⁽¹⁾

Não pensa diferente o Prof. José Afonso da Silva, posto que no mesmo sentido oferece tranqüilo ensinamento: “Para concluir, vamos dizer algo sobre nossa concepção da *democracia como revolução permanente*. Não há mistério nisso, se tivermos em mente que a busca da democratização tem sido uma luta constante da humanidade. Essa visão é que nos levou a reconhecer que *democracia* é um conceito histórico, historicidade que enriquece seu conteúdo a cada etapa do envolver social, como um *processo* de afirmação do povo e de *garantia dos direitos fundamentais* que o povo vai conquistando no correr da história.”⁽²⁾ (*grifos originais e grifo meu*).

Assimilando que nos vemos submetidos a um processo de democratização, com o auxílio daqueles mestres apreende-se o que vem a ser democracia, registrando-se, deste já, compreensão novamente convergente.

Para Fábio Konder Comparato: “Convenhamos em reconhecer na democracia

garança. São Paulo : Brasiliense, 1989, p. 205.

⁽²⁾ SILVA, José Afonso da. Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Seabra Fagundes, in *Perspectivas das formas políticas*. Org. Carmem Antunes Rocha. Belo Horizonte : Del Rey, 1995, p. 149.

⁽¹⁾ COMPARATO, Fábio Konder. Para viver a democracia, in *Democratizar a se-*

o regime político no qual o poder decisório pertence, em última instância, à vontade majoritária do povo, *respeitados os direitos individuais*, objetivando a realização da maior liberdade com a menor desigualdade social possíveis, numa determinada situação histórica.”³ (grifo meu).

Para José Afonso da Silva: “(...) um processo de convivência social em que o poder emana do povo há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo. Diz-se que é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua história, depois para realçar que, além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes”.⁴

2.2 A Polícia Civil e a democratização

A Polícia Civil, com seu papel inquestionavelmente desenhado no § 4.º do art. 144 da Carta Política, também atua, concorrentemente, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Em nome disso, torna-se um braço do Estado, e nessa esteira sua vocação, como a dos demais órgãos de segurança pública, fica contaminada pela opção ideológica daquele.

Com satisfação assistiu-se à inumação do chamado estado de exceção, qual produzido pelo perfil ditatorial dos diversos governantes de então, não se olvidando que a certeza da continuidade do duvidoso projeto passava, obrigatoriamente, pela condenação de legítimos direitos humanos fundamentais. Sendo segmentos do testilhado Estado, serviam-se os órgãos de segurança da contenção e até supressão dos mais naturais desejos de qualquer homem.

Não obstante a democracia seja algo que vem sendo edificado – como o anterior-

mente visto –, o certo é que o regime precedente, por sepultamento, deu imediata e definitiva vez àquela. Diferentemente, o processo de democratização da polícia se opera com alguma aderência provocada por parcela mínima de seus agentes. Os mesmos, não obstante oriundos do povo, neste particular daquele se diferem, posto que inviabilizam a produção de velocidade compatível à emergente cristalização da Instituição como instrumento de defesa da pessoa humana. Embora paradoxal, é integrante do povo contra este agindo.

De positivo é a adjetivação que se pode emprestar aos argumentos que alicerçam a duvidosa postura funcional dos supra-mencionados indivíduos: inconsistentes e não perenes. O novo regime, naquela estrábica concepção, teria trazido a reboque uma polícia frouxa – e assim ineficiente – (ela, e não eles!), que costumeiramente se depara com intransponíveis obstáculos erigidos pela intransigente atuação dos órgãos de *proteção dos direitos humanos*. Para os agentes que assim “pensam” – amadoristicamente, senão com visão restrita ou ausência desta –, os integrantes dos referidos órgãos de proteção somente se prestam a defender os violadores de direitos, às vezes em detrimento de legítimos interesses dos que foram alvos das infrações. Tranquilei-me quando percebo que os donos dessa postura são os mesmos que difundem pensamentos igualmente irrisórios, tais como: “manda quem pode, obedece quem tem juízo”, “viatura não é carro de padeiro” etc..

Daí decorrem, por ora, os elevados tributos quotidianamente pagos, de vez que a relutância daqueles poucos “servidores” em obstinarem os direitos de seus iguais faz cravar na lapela de cada policial-cidadão o emblema do arbítrio. Não observam que estão na contramão da história.

Nessa condição há de se ver implantada, queiram aqueles ou não, uma segurança pública por inteiro conformada com a ideologia que ora se experimenta. Os ór-

(3) Idem, op. cit., nota de rodapé 1, p. 205.

(4) Idem, op. cit. nota de rodapé 2, p. 149.

gãos de segurança devem estar voltados, diferentemente do modelo anterior e por que são segmentos do Estado (como dito), à garantia e preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O respeito ao ser humano não obstrui a eficiência do trabalho da polícia, até porque este existe em nome daquele.

Se corretamente selecionado por uma Administração que atua sob os signos da ética e da moral, recebendo por parte daquela uma adequada formação e incessante aprimoramento profissional, dos superiores beberem orientações positivas e vendo no controle interno uma atuação necessária e sadia, o cidadão policial civil poderá oferecer à sociedade um trabalho despidido de violações e eficaz ao mesmo tempo. Aliás, num parêntesis, de se registrar que o sempre discutido controle externo somente tem lugar quando da eventual falha do primeiro (o interno), consistente no desconhecimento do fato determinante, ou na inação, ante o mesmo, do responsável pelas providências que aquele reclama.

Somente inexistirão os falados tributos quando a atuação de cada agente da polícia, no decorrer do processo de democratização dos órgãos de segurança, estiver focando a cidadania, e dessa forma voltada à asseguarção dos positivados direitos fundamentais do homem.

2.3 Inquérito policial

Não obstante a investigação criminal se verifique secularmente, a implantação do *inquérito policial* no Brasil (com este *nomen juris*) deu-se com o Decreto 4.824, de 22.11.1871 – que regulamentou a Lei 2.033, de 20 de setembro daquele ano –, tendo seu art. 42 esta redação: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices (...)”.

Pode ser definido como sendo o procedimento administrativo de polícia judiciária

que, por intermédio de investigação, visa a confirmação da existência ou não de uma determinada infração penal, suas circunstâncias e o estabelecimento da correspondente autoria.

Ressalto que a afirmação sobre a *confirmação da existência ou não de uma determinada infração penal* não carrega a possibilidade da autoridade policial inaugurar o inquérito sem a presença dos elementos que dêem conta da possibilidade, ainda que pálida, do fato objeto constituir-se transgressão a conteúdo proibitivo contemplado pela legislação penal substantiva. O evento que a seu conhecimento chegar deve conter, ao menos, mínimos contornos de ilicitude penal.

No atinente ao seu objetivo, creio que a maioria esmagadora dos doutrinadores descuidam-se quando afirmam que o inquérito policial visa a preparação da ação penal. Nesse sentido também a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal: “Foi mantido o inquérito policial como processo preliminar ou preparatório da ação penal (...)” (n. IV da Exposição). Isso é colocar o procedimento e, por força consequência, o Delegado de Polícia a serviço do pólo acusatório. A existência de elementos que evidenciam a inocorrência do fato gerador de sua instauração – a infração –, e também a improcedência da suspeita que preliminarmente recaia a determinado indivíduo (melhor, cidadão), impõem inexorável determinação, pela autoridade judiciária, de seu arquivamento, à evidência ressalvada a possibilidade de seu ressurgimento, conforme estatuído no art. 18 do CPP.

Assim é que se me apresenta mais consentânea e precisa a indicação de que o inquérito policial colima a formação da *opinio delicti* do titular da ação penal (nem sempre o *parquet*) sobre a infração; e como acima visto, por vezes – a opinião –, não se volta à instalação da ação.

Embora o inquérito policial tenha sua disciplina formalmente vinculada ao direi-

to processual penal — e nesse âmbito usualmente é estudado —, o conhecimento das normas específicas a essa matéria são insuficientes para a correta construção do cuidado procedimento.

O estudo há de ser realizado com a concorrência de outras fontes, mesmo porque a divisão do Direito em ramos se dá por razões didáticas; visa facilitar o ensino e o aprendizado.

O mergulho no Direito Constitucional é um dos passos iniciais daquele que tem por atribuição a direção dos trabalhos de investigação criminal e, por consequência, a direção do inquérito. Desse necessário aprofundamento doutrinário surgirão os entendimentos acerca das genuínas aspirações do povo (aqui se destaca o gozo dos direitos fundamentais da pessoa humana), das funções do Estado (aqui se destaca a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana) e das limitações que a estes são impostas no interesse do primeiro. É a formal raiz do Direito.

Deve o seu responsável utilizar-se, também, do regramento imposto pela doutrina administrativa — porquanto procedimento com essa natureza e a cargo de autoridade do Poder Executivo —, até mesmo porque é o Direito Administrativo que, além de guardar os fundamentos daquela disciplina (como todas outras), tem com esta os traços mais comuns.

Se considerarmos a ordem jurídica como sendo uma orquestra, temos no Direito Constitucional seu verdadeiro maestro e nas demais disciplinas os músicos; nesse sentido, o inquérito policial é instrumento que não pode estar desafinado. Se estudado em dissonância com os princípios constitucionais, a harmonia estará seriamente comprometida.

2.4 O inquérito proposto

A desejada humanização do inquérito, que lhe dará perfeita consonância com os fundamentos do Estado Democrático —

aqui ressalto a cidadania e a dignidade da pessoa humana (cf. incisos II e III do art. 1.º, da CF) —, deveria impor alterações nos diplomas que o regulam; no entanto, muito há de prontamente praticável se atentas e daquela forma estiverem voltadas as autoridades aos princípios que lhes são impostos.

Em nome da dignidade da pessoa humana deveria o inquérito ser visto sob dois momentos instrutórios distintos.

O primeiro refere-se ao tanto que seu curso tem em vista a confirmação da existência ou não da infração penal, bem assim as suas circunstâncias. O outro tem seu marco quando da possibilidade de atribuição à determinada pessoa da responsabilidade pela ocorrência de específico fato — objeto de investigação. A atribuição da responsabilidade em apreço não pode ser confundida com a simples suspeita de participação delituosa por vezes observada desde quando passada a *notitia criminis*. Há de ser encarada como algo mais sério, posto que derivada de um feixe de consistentes elementos indicadores de verossímil participação delitiva (aqui empregada em *lato sensu*), donde surgirá o indiciamento.

2.4.1 O primeiro momento

Inicialmente, afigura-se importante dizer do modelo adotado pela legislação pátria no que tange ao *sistema da persecução criminal*. É sob esse ângulo o entendimento mais abrangente, e não sob o restrito prisma do *sistema processual penal*.

A respeito daquele, vale o registro da aula do Prof. Rogério Lauria Tucci que, ao asseverar que no Brasil vigora o sistema misto, assim defende o seu entendimento: "(...) a investigatória, da *informatio delicti*, consubstanciada, geralmente, no *inquérito policial*, e a subsequente, dita da *ação penal*, em que se desenrola o *processo judiciário*, compreensivo da instrução e do julgamento da causa. Aquela

apresenta-se essencialmente *inquisitiva*; esta, de sua vez, com características do *procedimento acusatório*, dominado pelo contraditório, pela publicidade e pela oralidade.”⁵

Malgrado bem recepcionar o entendimento acima, não se pode deixar de consignar a majoritária posição defendida pelos demais processualistas, da qual se destaca a encontrada na obra intitulada “Teoria Geral do Processo”,⁶ a seis mãos levantada:

“No *processo inquisitivo*, onde as funções de acusar, defender e julgar encontram-se enfeixadas em um único órgão, é o juiz que inicia de ofício o processo, que recolhe as provas e que, a final, profere a decisão.

O *processo acusatório* — que prevaleceu em Roma e em Atenas — é um processo penal de partes, em que acusador e acusado se encontram em pé de igualdade; é, ainda, um processo de ação, com as garantias da imparcialidade do juiz, do contraditório e da publicidade.

Ao lado desses dois sistemas ainda existe o *processo penal misto*, em que há somente algumas etapas secretas e não contraditórias.

No processo penal brasileiro adota-se o sistema acusatório.”

Voltado ao primeiro enfoque da instrução que se promove no inquérito, qual direcionado à coleta dos elementos informativos sobre a infração e suas circunstâncias, exsurge de fundamental importância a abordagem do modelo inquisitório do procedimento, com seus decorrentes reflexos.

A Polícia Judiciária, na busca da verdade sobre o fato objeto da investigação e,

por consectário, igualmente do inquérito policial, deve, com observância a princípios legalmente insculpidos — especialmente o da legalidade —, perseguir e seqüencialmente coletar todos elementos que com aquele digam respeito. Tal busca não pode estar obstaculizada, sendo uma rocha a contrapor a investigação, dentre outras, a implantação, na forma vista no processo judicial, do contraditório e da ampla defesa na fase inicial da *persecutio criminis*. O *inquisitio* há de predominar nesse primeiro momento.

Por ser aquela fase uma corrida à cata dos elementos informativos, inexistindo, até então, pessoa a justificar ou discordar de fatos que a ninguém vêm formalmente endereçados, seria estéril o emprego daqueles direitos.

Acerca dos mencionados elementos, que constituem o chamado *devido processo legal* (ou *due process of law*), vale acrescentar o ditoso entendimento de Alexandre de Moraes: “Por *ampla defesa*, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.”⁷

Embora não se sabendo se é coincidência de entendimento ou mero cochilo, o certo é que numa passagem o Prof. Bismael B. Moraes vincula a inquisitorialidade tão-só à *investigação das infrações penais e suas circunstâncias*, deixando, outrossim, a autoria escanteada. Aquele assim diz: “O nosso inquérito originou-se e sobrevive,

(5) Apud Bismael B. Moraes. Arquivos da Polícia Civil, in *Elementos de Inquérito Policial*, ano 1994, Vol. XLII, p. 11.

(6) CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. 13. ed. São Paulo : Malheiros, 1997, p. 58-59.

(7) MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo : Atlas, 1997, v. 3, p. 250.

em razão das peculiaridades dos seus atos, como procedimento inquisitório. Do contrário, a investigação das infrações penais e suas circunstâncias, sem dúvida, seria impraticável.”⁸

Continuando, para o êxito da investigação, não pode a atuação policial ficar à mercê da existência de ritos que lhe determinem caminho. À autoridade policial é dada a escolha do ritmo e rumo da investigação, na conformidade das exigências do específico evento àquele objeto, bem como das circunstâncias externas que sempre lhes cercam. Age, desse modo, com discricionariedade, que não deve ser entendida como algo ao arrepio da lei; ao contrário, cuida-se de atuação com aquela afinada, contudo, sendo ao detentor da medida entregue a possibilidade da já referida escolha.

Esboça visão que aponta para o mesmo sentido e, por isso, de alta pertinência, o conhecido processualista José Frederico Marques: “À polícia judiciária deve ser dado um amplo campo de liberdade de ação, limitado tão-só pelas sanções aos atos ilegais que seus agentes praticarem.”⁹

De se extrair idêntico entendimento da lição de Fernando de Almeida Pedroso: “Há de ser resguardado, dessarte, o poder discricionário da autoridade que preside a investigação (cf. art. 14, CPP), com o que fica preservada a sua função inquisitiva.”¹⁰

De final, registro o douto ensinamento do Prof. Tourinho Filho: “Uma vez instaurado o inquérito, a Autoridade Policial o conduz à sua *causa finalis* (que é o esclarecimento do fato e da respectiva autoria), sem que deva obedecer a uma sequência previamente traçada em lei. Ora, o que

emprêsta a uma investigação o matiz da inquisitorialidade é, exatamente, o não permitir-se o contraditório, a imposição da sigilação e a não-intromissão de pessoas estranhas durante a feitura dos atos persecutórios.”¹¹

A continuidade deste desenvolver reclama uma precedente incursão sobre o tema *discricionariedade*. Embora para o renomado dicionarista Aurélio Buarque de Holanda Ferreira¹² tal se confunde com arbitrário, ao menos na ótica jurídica as palavras em cotejo não guardam sinonímia. O ato discricionário encontra amparo no direito; já o arbitrário àquele se opõe. Sobre isso se tem o seguro ensinamento do Prof. Mário Mazagão: “(...) ação da polícia não é arbitrária, é discricionária. O arbítrio é a faculdade de operar ou deixar de operar, de acordo com os impulsos individuais, sem quaisquer limites. A discricção é a faculdade de operar ou deixar de operar, dentro, porém, de um campo, cujos limites são fixados estritamente pelo direito”.¹³

Rapidamente colhe-se o seguinte: seu modelo inquisitório, a decorrência da impertinência do contraditório e da ampla defesa na *persecutio* inicial e o agir discricionário do dirigente da investigação; além, é óbvio, do sigilo contemplado pelo art. 20 *caput*, do Código de Processo Penal, que com o primeiro interage.

Encerram-se, aqui, as rápidas pinceladas sobre o primeiro momento do inquérito, evidenciando-se a ausência de propostas transformativas, eis que a essa fase nada de novo vem destinado, a não ser a

(8) Idem tr. cit., nota de rodapé 5, p. 11.

(9) MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. Rio/São Paulo: Forense, 1965, Vol. I, p. 156-157.

(10) PEDROSO, Fernando de Almeida. *Processo Penal, o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites*. 2. ed. São Paulo: RT, 1994, p. 58.

(11) TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 1, p. 188.

(12) FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário básico da língua portuguesa, Folha/Aurélio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994/1995, p. 224-225. “Discricionário. *Adj.* Que procede, ou se exerce, à discricção, sem restrições, sem condições; arbitrário, caprichoso, discricional”.

(13) *Apud* José Frederico Marques, op. cit., nota de rodapé 9, p. 154-155.

motivação de todos atos em seu caderno efetivados, desde o porquê de sua inauguração (quer na forma de *portaria*, quer na forma de *despacho*, próprio no início do corpo do requerimento, da requisição e do auto de prisão em flagrante delito). No entanto, a motivação de todos os atos será à frente melhor abordada, quando tratado o indiciamento.

2.4.2 O segundo momento

Para a correta compreensão deste modelo, mister se faz enxergar o investigado como sujeito de direitos, afastando, outrossim, a idéia de tê-lo como objeto de investigação. Vale aqui lembrar a importância emblemática que reserva o título do opúsculo produzido pelo Prof. Roberto Maurício Genofre – “O indiciado: de objeto de investigações a sujeito de direitos”¹⁴ – e as luzes produzidas pelo ainda jovem Fauzi Hassan Chouke,¹⁵ que têm estes termos:

“O novo processo penal, acobertando explicitamente valores de garantia ao suspeito e alterando definitivamente papéis até então cristalizados, clama por certo uma nova postura *ética* do órgão acusatório nessa etapa prévia, na medida em que, se a participação do investigado aparece limitada pela própria natureza da atividade que se desenvolve, deve o titular da investigação preservar também meios de prova que favoreçam àquele, tendo este compromisso assumido em muitos ordenamentos o *status* de lei.

Resumindo, pela forma anunciada não se deixa de reconhecer ao indigitado a qualidade de *sujeito* da investigação (e não mais seu mero *objeto*), conferindo-

se-lhe alguns direitos, mas impossibilitando o exercício do contraditório pleno.”

Coletados os meios de provas da ocorrência da infração e suas circunstâncias – sempre à luz dos enfoques supra-referidos –, por vezes há o estabelecimento da correlata autoria, co-autoria ou participação delitiva. Surge, aí, o momento exato da autoridade policial proceder o ato denominado de *indiciamento*.

É quando da decisão do indiciamento de determinada pessoa que a autoridade policial exterioriza seu positivo entendimento acerca da possível responsabilidade penal daquela com o fato infracional objeto da investigação.

Sobre o ato em foco, bem explica o Magistrado Sérgio Pitombo: “O indiciamento, que se leva a efeito no inquérito, deve, portanto, ser, no mínimo, o resultado concreto da mencionada convergência de indícios, que assinalam, incriminado certo indivíduo, ou determinados indivíduos, qual praticantes de ato, ou de atos, havidos pela legislação como ilícitos e típicos.”¹⁶

Embora não seja sinônimo de acusação (esta a cargo, exclusivo, do titular da ação penal) e nem mesmo possa ser com esta comparado, o certo é que o indiciamento enseja sérias consequências negativas ao indivíduo – ainda que tão-só na órbita interna. Falar que essas decorrências não ocorrem é estultice ou falta de sensibilidade humana.

Por isso, há de ser medida tomada com seriedade jurídica, porque obrigatoriamente calcada nos seguros elementos coligidos no inquérito, idôneos a endereçar a provável responsabilidade do fato a quem pelo ato é alcançado. Somente assim, com todo esse alicerce a sustentar a

⁽¹⁴⁾ GENOFRE, Roberto Maurício. Justiça e Democracia, in *O indiciado: de objeto de investigações a sujeito de direitos*, São Paulo : RT, 1.º semestre de 1996, p. 176-183.

⁽¹⁵⁾ CHOUKE, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. São Paulo : RT, 1995, p. 98.

⁽¹⁶⁾ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Mais de cento e vinte e seis anos de inquérito policial, perspectivas para o futuro, in *Revista ADPESP (Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo)*, ano 19, n. 25, mar. 1998, p. 17-18.

decisão, é que a probabilidade de erro será quase inexistente; por certo os apartados da infração não serão por ele injustamente atingidos. Esse ato somente deve ganhar realidade jurídica se preexistentes os mesmos requisitos exigidos à decretação de prisão preventiva, quais sejam a *prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria* (cf. art. 312, do CPP).

Além de hierarquizar o indiciamento, maior importância lhe reserva o precitado ao colocá-lo como *formação da culpa*: "(...) há, consoante a *formação da culpa*, escala de menos para mais, em relação à situação averiguada da autoria a saber: suspeito, indiciado, acusado e condenado."¹⁷

Para não trescalçar a arbitrariedade, o Constituinte Paulista determina, como requisito de validade, a observância da motivação das decisões tomadas em quaisquer procedimentos administrativos (cf. art. 4.º, da CE). Esse princípio propiciará, sobretudo, o controle de legalidade do ato praticado. É em nome da transparência, da clareza, que esse princípio passou a ter seu império em toda Administração Pública, sendo legítima a afirmação que o inquérito de seu obrigatório emprego não escapa. Mais, ainda, pela discricionariedade que bem adjetiva a maioria dos atos que lhe são próprios.

Especial orientação sobre o que vem a ser *motivação* é passada pelo administrativista Diógenes Gasparini, em oportunidade que promove a sua diferença do *motivo*: "Tampouco se confundem o *motivo* e a *motivação* do ato administrativo. O motivo, como vimos, é a situação fática ou legal, objetiva, real, empírica, que levou o agente à prática do ato. A *motivação* é a enunciação, descrição ou explicitação do motivo. É a narrativa do motivo. Normalmente é a *motivação* apresentada sob a forma de considerandos."¹⁸

Dessa forma se me apresenta de todo razoável que a decisão sobre o indiciamento seja precedida de motivação. A autoridade policial há de indicar (em sede de despacho escrito) os elementos que confirmem a ocorrência do fato delitivo e, ainda, os que determinam a provável autoria (os motivos). Talvez seja este o ponto alto da *formação da culpa*, sistematicamente citada por Sérgio Pitombo, no artigo das penúltimas notas de rodapé.

Aliás, diga-se que providência idêntica é a tempo conhecida. A redação do art. 37, da Lei 6.368/76, impõe à autoridade policial o exercício da motivação quando em seu parágrafo único dispõe: "A autoridade deverá justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo juiz."

Outra, é a específica à prisão em flagrante delito. Após a autuação do conduzido, a autoridade policial fará minudente análise dos elementos coligidos, quer sobre os que digam da existência da infração e suas circunstâncias, quer sobre os que pertinem à indicação da autoria, além, é óbvio, do próprio contexto da prisão, que deverá, obrigatoriamente, harmonizar-se a uma das quatro hipóteses contempladas no art. 302, do CPP. Da análise minudente aflorarão os motivos a permitir não só a imputação do fato àquele conduzido (com o decorrente indiciamento), bem como seu encarceramento (salvo os casos de livrar-se solto ou de prestação de fiança), sendo que essa motivação deverá ganhar formalismo em documento próprio, denominado *nota de culpa*; resalto que cópia, mediante recibo, deverá ser entregue ao preso.

Nova consideração a merecer destaque, não propriamente ao que ora se desenvolve, mas por certo voltada ao respeito à pessoa humana, é a da possibilidade legal do relaxamento da prisão em flagrante delito pela autoridade que presidiu o respe-

(17) Idem tr. cit., nota de rodapé 16, p. 18.

(18) GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 71.

ctivo auto. Esse *desfazimento* ocorrerá quando os elementos informativos colecionados nos autos não garantam a ocorrência da infração; ou não apontam, com efetividade, o preso como sendo o seu autor; ou, também, não tornam caracterizada a necessária circunstância flagrancial. Com suporte no § 1.º do art. 304, do CPP, a ser inversamente analisado, será promovido o relaxamento da prisão, não expedindo-se, assim, nota de culpa. É evidente que quando tal ocorre por força da última forma, o indiciamento do autor subsiste como medida necessária.

Mesma atuação se apresentaria quando da constatação de elementos que assegurem a existência de uma excludente de ilicitude, de sorte a não ser promovido o encarceramento de alguém a quem não se possa (ao menos até o ensejado momento) ser atribuído o cometimento de crime. Contudo, enquanto pacífica a primeira forma, a última é discutível, sendo cerne a afirmação de que somente a autoridade judiciária poderia posicionar-se acerca das cuidadas excludentes. Mesmo que alinhado à idéia da possibilidade jurídica, é certo que esse esboço presta-se apenas a colorir o trabalho, não sendo pretensão sua defesa porque, por suas incertezas e grandiosidade, reclamaria específico tratamento.

A motivação, além de permitir o controle de legalidade do ato que lhe determinou, possibilitará ao indiciado o conhecimento das razões do convencimento do Delegado de Polícia acerca da autoria da infração. Registre-se, por oportuno, que a ciência ao indiciado deve ser oficialmente verificada (como o visto na nota de culpa). É direito que não lhe pode ser sonegado.

Infelizmente, a reclamada providência não faz parte da rotina funcional de parte dos Delegados de Polícia — exceto quando das situações explicitamente determinadas —, sendo cediço, pelo tanto já exposto, a desnecessidade de específico comando legal a dar-lhe existência.

Como parte do indiciamento tem-se o interrogatório. Aqui vale o registro do

debate doutrinário acerca da natureza do ato. Meio de prova ou de defesa? Quer me parecer que razão assiste àqueles que defendem a tese última, não obstante o instituto componha o Título VII, do CPP, que trata “Da Prova”. A previsão contida no art. 186 do CPP (“Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.”) não resiste à redação do inciso LXIII do art. 5.º, da CF, que é a seguinte: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de *permanecer calado*, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;” (grifo meu).

Ora, salta aos olhos a impossibilidade de convivência desses dois comandos. Como pode ter o preso *direito* de permanecer calado, ao tempo em que seu silêncio será interpretado em próprio prejuízo? É evidente que a disciplina processual se vê revogada. A respeito, com usual brilhantismo leciona Ada Pellegrini Grinover:

“O *direito de permanecer calado*, é importante que se lembre, é um relevantíssimo direito do suspeito ou acusado, e não apenas do preso. A preocupação do constituinte foi com a situação mais delicada do preso, que deve ser informado de seu direito ao silêncio, mesmo antes do interrogatório, para que nenhuma declaração, mesmo espontânea, possa ser contra ele utilizada, sem essa advertência. Mas é claro que o dispositivo abrange qualquer suspeito ou acusado.

Ademais, o dispositivo derroga aquelas normas legislativas que faziam do silêncio do acusado, no interrogatório, quase uma admissão de culpabilidade, determinando que o acusado, no interrogatório, devia ser admoestado de que seu silêncio poderia ser interpretado em prejuízo da defesa. Claro que isso representava uma inaceitável contrapartida para o direito ao silêncio, não se podendo falar,

nesse enfoque, num verdadeiro direito, na verdadeira observância da regra do *nemo tenetur se detegere, nemo tenetur se accusare*.¹⁹

Abdicando do direito de permanecer calado – diga-se, medida por vezes inteligente, máxime àquele que com o fato não guarda liame –, será por meio do interrogatório que o indiciado dará os passos iniciais à edificação de sua defesa (repito não se tratar da ampla defesa, própria da fase acusatória), isso porque conhecendo os elementos probatórios existentes no inquérito, quais formadores de sua culpa, bem poderá arrostá-los, indicando, outrossim, os meios de prova a sustentar suas contraponderações. Nestes termos, inclusive, é a redação do parágrafo único do art. 188, do CPP: “Se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações”.

Se à oitiva do indiciado deve ser observada a disciplina do interrogatório judicial, no que aplicável, a assertiva acima, consistente na possibilidade de, após contradizer, pleitear a produção de provas para escorar sua versão, mais do que exercício doutrinário, é direito daquele; a menos que alguém consiga demonstrar sua inaplicabilidade na persecução inicial!

Poderá valer-se o indiciado, também, da previsão contida no art. 14, do CCP, e isso presume-se coerente em momento posterior ao do interrogatório, eis que as indicações em seu favor, naquela ocasião, dar-se-ão com arrimo no transcrito parágrafo único do art. 188. Retomando o art. 14, valiosa se apresenta a análise da expressão *a juízo da autoridade*, pois o texto de lei sugere a possibilidade do Delegado de Polícia deferir ou não a pretensão do interessado na conformidade com sua vontade, entendimento talvez absorvido por diversos processualistas, dentre estes

Magalhães Noronha. Vejamos: “A prescrição do art. 14 compreende-se, dada a natureza *administrativa* do inquérito que se não compadece com *investigação contraditória*. O que o acusado tem direito é à *instrução contraditória*, nos termos do art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Pode, pois, a autoridade indeferir requerimento seu, bem como do ofendido, que não é quem preside ao inquérito e cuja intervenção interessada a todo instante tumultuará o procedimento.”²⁰

A decisão do Delegado de Polícia sobre o pedido formulado com base naquele artigo não pode prescindir de motivação, e os motivos não devem ser, sob pena da instalação do arbítrio, decorrentes da mera vontade daquela autoridade, do volume de trabalho que enfrenta, do momentoso estado de humor etc. O indeferimento deve se justificar quando o pedido não guarda vínculo probatório, é irrealizável, é postergatório, ou o evidente resultado a ser produzido pela buscada diligência preexiste nos autos. Se a medida transpira pertinência e por decisão da autoridade se vê obstruída, esta fica à serviço do pólo acusatório, dantes rechaçado.

Tranquilizo-me quando observado o enfoque a esse respeito passado por Espínola Filho:

“A finalidade do inquérito é apurar a existência de uma infração punível e descobrir os responsáveis por ela; não visa determinar a condenação do, ou dos indivíduos, que são apontados como os culpados; êsses indivíduos têm o direito de promover, desde logo, os elementos capazes de ilidir a acusação, contra eles dirigida; é-lhes, portanto, perfeitamente lícito requerer qualquer diligência, que considerem útil aos interesses da sua defesa. Fica ao critério da autoridade, que preside ao inquérito, deferir tal pedido, ou não o atender, o

(19) GRINOVER, Ada Pellegrini. A Polícia à luz do Direito, in *A Polícia Civil e as garantias constitucionais de liberdade*. Coord. Bismael B. Moraes. São Paulo : RT, 1991, p. 17.

(20) NORONHA, E. Magalhães. *Curso de direito processual penal*. Obra atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. 20. ed. São Paulo : Saraiva, 1990, p. 22.

que, naturalmente, só fará se entender que a diligência desejada não é realizável praticamente, ou é inócua ou prejudicial à apuração exata dos fatos.

De modo nenhum poderá justificar-se a recusa de atenção ao requerimento de diligência capaz de trazer um esclarecimento real da ocorrência. (...)

Mister se faz não desatender nunca a que *o inquérito não é um instrumento de acusação; e, sim, uma investigação destinada ao descobrimento da verdade.*"²¹ (grifo meu).

Partindo-se da premissa de que todos os atos da autoridade devem ser motivados — de fazer e de não fazer —, a decisão sobre o não-indiciamento daquele a quem, inicialmente, foi endereçada a participação ativa na ocorrência do ilícito penal igualmente deverá estar calçada de jurídicos e sólidos argumentos encontráveis no conjunto probatório, quer porque afastam a possibilidade do indigitado ter cometido o fato em discussão, quer porque não foram idôneos à troca do rótulo inicial *suspeito*, para o mais hierarquizado *"indiciado"*. De igual forma, o entendimento do Delegado de Polícia reclama escâncaras. Nesse mesmo sentido, o posicionamento do Prof. Roberto Maurício Genofre, no bojo de artigo que traz sugestivo nome: "Ressalte-se ainda que, da mesma forma, o despacho que não indiciar, que ouvir em declarações o suspeito, deve ser também de convicção motivada, para que fiquem transparentes as razões do órgão apuratório, sem prejuízo, é claro, da *opinio delicti* do Ministério Público, com a palavra final no momento do exercício da *persecutio criminis*, deduzindo a pretensão punitiva em Juízo."²²

Apresenta-se como sede própria o seguinte e breve comentário sobre o indi-

ciamento ou não. O primeiro, à evidência, pode gerar desconforto à defesa, pois dela exigirá, no porvir — eventual fase processual —, mais esforço contestatório; por seu turno, o segundo (não-indiciamento), possivelmente esvaziará, ainda que minimamente, os contornos do alinhamento da peça vestibular acusatória. No entanto, estando uma outra decisão satisfatoriamente motivada, tais implicações nada devem dizer à autoridade policial, que tão-só busca a verdade dos fatos, jamais o ingresso em qualquer dos pólos referidos.

Atento ao perfil que se apresenta, sobra em relevância, embora a motivação já tenha sido objeto de razoável argumentação, a abordagem da necessidade de fundamentação do ato que determine a denominada *identificação criminal*, bem assim o de decisão que afasta tal providência. A identificação em testilha é medida a gerar a certeza da real identidade do indiciado e, assim, terceira pessoa afastará, com boa facilidade, equivocadas ligações que se lhes apresentem com o específico fato. Nesse sentido o Dr. Coriolano Nogueira Cobra, que empresta seu nome à Academia de Polícia: "No inquérito policial, a sua função é a de evitar enganos quanto à pessoa a ser processada, porque ela firma a identidade daquele que a Polícia aponta como autor de crime, de modo a possibilitar a dissipação de qualquer dúvida que possa surgir."²³

Se é a certeza da identidade da pessoa a única justificativa à existência desse ato, e sendo este inegavelmente constrangedor, de alta pertinência o regramento produzido pelos legisladores constituintes (cf. inciso LVIII do art. 5.º, da CF), consistente na restrição de sua aplicação, qual reservada àqueles que não foram alvo da identificação civil, ou, ainda, nas hipóteses legalmente previstas. Para que identificar criminalmente o agente que faz prova da real

(21) ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro anotado*. Rio de Janeiro/São Paulo : Freitas Bastos, 1942, Vol. I, p. 265-266.

(22) Idem nota de rodapé 14, p. 180.

(23) COBRA, Coriolano Nogueira. *Manual de investigação policial*. 5. ed. São Paulo : Sugestões Literárias, 1976, p. 149.

identidade? No entanto, há de ser efetiva a prova da identidade, vez que a incerteza legitima a identificação criminal.

A reclamada defesa da cidadania não deve ter seu foco limitado à figura do indiciado. Para que a exposição supra não dite esse entendimento, consigno que ofendido (ou seu representante) e testemunha têm idênticas expectativas, sendo da responsabilidade da autoridade ficar àquelas voltada.

À testemunha é devida precedente informação sobre os motivos que determinem sua presença na unidade. O chamamento da testemunha não mais pode se operar por intermédio de pálido documento convocatório. Pálido porque os fins consignados no respectivo suporte – a intimação (melhor, a notificação) – em regra, não traz mais do que a rotineira expressão *para fins de esclarecimentos*. Ora, deverá a autoridade garantir à testemunha o prévio conhecimento dos motivos justificadores daquela providência. O normal desgaste que a esqualidez do documento acarreta ao futuro depoente não se afina com nada que chegue sequer próximo a respeito. Novamente a motivação se põe imprescindível.

No concernente ao ofendido, respeito de similar realce mostra-se devido, quando para este é dado conhecer, formalmente, a finalização da investigação produzida, bem como o endereçamento do correspondente procedimento administrativo, nos moldes do que se tem da minuta de portaria a ser adiante ventilada e parcialmente reproduzida.

Finalizando o que tanto já às mãos tem a autoridade policial, consigno o entendimento de que a incomunicabilidade do indiciado, preconizada no art. 21, do CPP, tem que se vergar à ideologia posta pelo novo regime. Própria do estado de exceção, não pode subsistir neste Estado Democrático de Direito, eis que a Carta Política em vigência não a permite sequer quando da necessidade de defesa do próprio

Estado e das Instituições Democráticas; que dirá quando da condução de isolada investigação criminal!

Neste ponto final é reservado espaço à sugestão que, adotada pelos legisladores, provavelmente encontraria eco junto àqueles que festejam o *processo penal garantidor*. Não se trata de algo vinculado imediatamente ao inquérito, mas a sua existência lhe daria verdadeiro suporte.

Cuida-se, precisamente, da indistinta aplicação de precioso instrumento garantista, hoje visto quando da responsabilização penal de funcionários públicos ante os chamados *crimes funcionais*, cujas específicas regras estão do Capítulo II do Título II, do CPP (Dos Processos Especiais).

Antes de uma pequena abordagem vale o registro feito por Júlio Fabbrini Mirabete: “Para o processo referente aos chamados crimes de responsabilidade dos funcionários públicos cuidou a lei de estabelecer um rito especial, tendo em vista os elevados interesses da administração pública, resguardando-a no que respeita à probidade, ao decoro, à segurança e outros bens jurídicos que lhe são essenciais ao bom funcionamento, com determinadas cautelas. Com isso também se protege a pessoa do funcionário, em decorrência do exercício de suas funções, muitas vezes alvo de acusações infundadas por motivos até políticos.”²⁴

Embora aquela lição nada diga sobre o “cidadão comum”, é descabida a afirmação de que o mesmo é infenso a acusações infundadas – quer as em sentido amplo, que dão início ao inquérito, quer as em sentido estrito, jurídico, impulsionadoras da ação penal.

A possibilidade do acusado, antes do início do processo crime, conhecer os termos da denúncia ou da queixa, bem como o teor do material que lhes dá suporte,

⁽²⁴⁾ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. 5. ed. São Paulo : Atlas, 1997, p. 651.

além de constituir-se em verdadeira equiparação de armas, possibilitaria àquele sujeito a eventual exibição de elementos extratores da verossimilhança que sempre deve impregnar os argumentos do titular da ação, constitutivos da peça acusatória. Ademais, de se reconhecer que, na mostrada hipótese, a decisão da autoridade judiciária seria passada com mais serenidade.

3. Parte III. Conclusão

Conclui-se que não é dado à Polícia Civil, e a nenhum outro órgão ou agente, o afastamento, um milímetro que seja, dos já realçados fundamentos da República. Conclui-se que a atuação da autoridade policial há de ser essencialmente ética e jurídica, assim em comunhão com os valores pregados pelo Estado Democrático de Direito. Conclui-se que para isso deve a autoridade policial assegurar na perseguição inicial o respeito à dignidade da pessoa humana, vez que esse respeito, como já afirmado, não tem o condão de propiciar o esvaziamento do conteúdo investigatório que lhe dá existência. Conclui-se, também, que o desejado aprimoramento não é refém da prosperação da modesta e pálida sugestão de alteração legislativa agora vista e de outras tantas com maior envergadura e brilho apresentadas, pois muito há de prontamente aplicável, tornando, dessarte, o inquérito *um procedimento administrativo garantidor*.

De final conclui-se, e com muita alegria, que a Polícia Civil bandeirante avança em direção ao único porto que lhe será seguro, qual sustentado nas pilastras da defesa da cidadania, do respeito à dignidade da pessoa humana e da garantia dos direitos fundamentais do homem. Tal se tem das últimas iniciativas (exemplificando: Portarias DGP 30/97 e 31/97), e bem assim se extrai da informal permissão de Sua Excelência, o Senhor Delegado Geral de Polícia, para a inclusão, neste suporte, de minuta de portaria proposta pelo Dr. José Pedro Zaccariotto, digno Dele-

gado de Polícia, que bem serve a demonstrar a boa doutrina institucional que por certo imperará na rotina de trabalho da polícia judiciária paulista. Por encontrar-se em fase de estudos, mesmo que final, pertinente (mas suficiente ao propósito colimado) a inserção, tão-só, dos motivos – considerandos – que justificam a edição daquele ato administrativo.

“Portaria DGP n. (...), de (...)”

Dispõe sobre medidas e cautelas a serem adotadas na elaboração de inquéritos policiais e para a garantia dos direitos da pessoa humana.

O Delegado Geral de Polícia, no uso de suas atribuições, e com específico fundamento no art. 15, I, *p*, do Decreto 39.948, de 8 de fevereiro de 1995;

Considerando que à Polícia Civil, na condição de órgão constitucionalmente consagrado à defesa das instituições democráticas, impende o mais efetivo e irrestrito respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana;

Considerando que, em decorrência desse inequívoco compromisso democrático, a legalidade de toda e qualquer atividade policial civil residirá no seu exercício como garantia dos direitos fundamentais;

Considerando ainda que, nesse diapasão, as incumbências de investigação criminal e de polícia judiciária, principais misteres policiais civis, deverão sempre desenvolver-se em perfeita consonância aos imperativos constitucionais, éticos e técnicos voltados à preservação do *status dignitatis* da pessoa humana, mediante transparentes procedimentos garantistas a serem evidenciados no inquérito policial;

Considerando, derradeiramente, que o perene aprimoramento institucional deve se conformar como meta inafastável de todo administrador público e, pois, também dos delegados de polícia, os dirigentes policiais civis; (...)

Luiz Paulo Braga Braun
Delegado Geral de Polícia²⁵

Bibliografia

- CHOUKE, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. São Paulo: RT, 1995, p. 98.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 58-59.
- COBRA, Coriolano Nogueira. *Manual de investigação policial*. 5. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976, p. 149.
- COMPARATO, Fábio Konder. Para viver a democracia, in *Democratizar a Segurança*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 205.
- ESPÍNOLA F^o, Eduardo. *Código de Processo penal brasileiro anotado*. Rio/São Paulo: Freitas Bastos, 1942, Vol. I, p. 265-266.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário básico da língua portuguesa, Folha/Aurélio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994/1995, p. 224-225.
- GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 71.
- GENOFRE, Roberto Maurício. Justiça e Democracia, in *O indiciado: de objeto de investigação a sujeito de direitos*. São Paulo: RT, 1.º semestre de 1996, p. 180.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A Polícia à Luz do Direito, in *A Polícia Civil e as garantias constitucionais de liberdade*. Coord. Bismael B. Moraes. São Paulo: RT, 1991, p. 17.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. Rio/São Paulo: Forense, 1965, Vol. I, p. 156-157.
- MAZAGÃO, Mário. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. Rio/São Paulo: Forense, 1965, Vol. I, p. 154-155, *apud* José Frederico Marques.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo penal interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 651.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1997, v. 3, p. 250.
- MORAES, Bismael B. Arquivos da Polícia Civil, in *Elementos de Inquérito Policial*. São Paulo, 1994, Vol. XLII, p. 11.
- NORONHA, E. Magalhães. *Curso de direito processual penal*. Obra atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 22.
- PEDROSO, Fernando de Almeida. *Processo Penal, o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites*. 2. ed. São Paulo: RT, 1994, p. 58.
- PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Mais de cento e vinte e seis anos de inquérito policial — perspectivas para o futuro, in *Revista da ADPESP (Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo)*, ano 19, n. 25. São Paulo, março de 1998, p. 17-18.
- SILVA, José Afonso da. Estudos em Homenagem ao Prof. Miguel Seabra Fagundes, in *Perspectivas das Formas Polícia*. Org. Carmem Antunes Rocha. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 149.
- TOURINHO F^o, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 1, p. 188.
- TUCCI, Rogério Lauria. Arquivos da Polícia Civil, in *Elementos de Inquérito Policial*. São Paulo, 1994, Vol. XLII, p. 11, *apud* Bismael B. Moraes.
- ZACCARIOTTO, José Pedro. *Ofício 560 — ATPC (Assessoria Técnica da Polícia Civil)*. São Paulo, 16.08.1998.

(25) ZACCARIOTTO, José Pedro. *Ofício 560/ATPC (Assessoria Técnica da Polícia Civil)*. São Paulo, 16.08.1998.